ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11474.000162/2007-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11474.000162/2007-72
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-006.676 – 2ª Turma**
Sessão de	17 de abril de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	AGROVENETO S.A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. AGROINDÚSTRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se vislumbra a existência de divergência jurisprudencial, quando o acórdão paradigma se utiliza da aplicação de norma tributária diversa da constante do acórdão recorrido, inclusive tratando-se de tributo distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2401-001.629 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 10 de fevereiro de 2011, no qual restou consignada a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/2005*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. AGROINDÚSTRIA NÃO ENQUADRADA NO ARTIGO 2° DO DECRETO-LEI N° 1.146/1970. As agroindústrias não enquadradas no artigo 2°, do Decreto-Lei n° 1.146/1970, o qual se refere apenas as que possuem processo produtivo rudimentar, eram obrigadas a recolher, no período de 02/2001 a 10/2001, sobre a folha de pagamento de seus setores industriais/comerciais as contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI e SESI.*
>
> *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*
>
> *Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/2005*
>
> *AÇÕES FISCAIS INICIADAS ANTES DE 08/2005. IMPOSSIBILIDADE DE TÉRMINO ATÉ 31/12/2005. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.*
>
> *O Decreto n. 5.614/2005, previa a possibilidade de prorrogação para além de 31/12/2005 das ações fiscais iniciadas antes de 08/2005, quando não se pudesse encerrá-las naquela data.*
>
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/2005*
>
> *ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se funda.*
>
> *Recurso Voluntário Negado*

Conforme descrito pela Decisão de Origem, *foram lançadas: contribuições previdenciárias da empresa sobre remuneração paga a segurados empregados; contribuições previdenciárias da empresa sobre remuneração paga a segurados contribuintes individuais; contribuições para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (até 06/1997) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT (a partir de 07/1997); contribuições do salário-educação; contribuições para o INCRA; contribuições para o SENAI; contribuições para o SESI; e contribuições para o SEBRAE.*

Conforme o relatório fiscal de fls. 185/186, os fatos geradores das contribuições lançadas foram remunerações pagas a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais.

Ainda de acordo com o citado relatório, essas remunerações foram apuradas com base em folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's) apresentados pela Notificada.

Além desse lançamento, foram lavrados os discriminados a seguir: NFLD 37.002.291-2, NFLD 37.002.290-4, NFLD 37.002.292-0, AI 37.002.294-7, AI 37.002.288-2, AI 37.002.293-9 e AI 37.002.287-4.

Irresignada a contribuinte apresentou impugnação, contudo, por meio do Acórdão n.º 07-10.083 - 5ª Turma da DRJ/FNS, a Delegacia de Origem entendeu pela procedência do lançamento.

Posteriormente, a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao proferir o Acórdão n.º 206-01.251, fls. 2134 e seguintes, entendeu pela nulidade da decisão *a quo,* tendo em vista a ausência de intimação da contribuinte para manifestação acerca dos atos processuais/diligência requeridos antes da decisão de primeira instância.

Ao tomar conhecimento da Informação Fiscal, a empresa apresentou as alegações de fls. 1172/1176. Após, a DRJ em Florianópolis (SC) declarou o crédito parcialmente procedente, reconhecendo a decadência para as contribuições relativas ao período de 04/1997 a 01/2001, fls. 1201/1213.

Com a análise do **Recurso Voluntário** interposto pela Contribuinte, restou mantida a decisão recorrida.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Especial pela Contribuinte,** fls. 2.672 e seguintes, com o fito de rediscutir o seu enquadramento no conceito legal de agroindústria, no qual, acerca da divergência, a Recorrente Sustenta que o Acórdão vergastado adotou entendimento distinto do posicionamento adotado no Acórdão nº 1402-000.271.

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 2.737 a 2.740, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada**,** com as seguintes considerações:

> *Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma.*
>
> *Interessa notar que tanto o aresto atacado quanto o paradigma tratam de lançamentos referentes ao ano-calendário 2001 e que ambas as decisões referem-se à mesma empresa.*
>
> *Enquanto o acórdão recorrido conclui que a recorrente não pode ser enquadrada no conceito legal de agroindústria (...).*

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

> *a) se a atividade desenvolvida pela recorrente é única, não se pode acatar que para determinado aspecto é tida como atividade rural e para outra não seja como atividade rural, ou seja, há*

uma interpretação divergente à lei tributária, merecendo reforma o acórdão ora recorrido;

b) o paradigma serve como mérito do recurso, que, por si apresenta as razões recursais de identificação da atividade rural.

Por meio de **contrarrazões**, fls. 2.742 a 2.744, a Procuradoria da Fazenda não se insurgiu relativamente ao conhecimento do recurso, sustentando, em síntese, quanto ao mérito, que:

a) preciso entender que agroindústria é o produtor rural que industrializa, e não o contrário, ou seja, a indústria que mantém uma pequena produção agrícola ou pecuária;

b) a empresa em comento, até 10/2001, uma vez que possuía equipamentos de alta tecnologia se caracterizava como indústria, uma vez que não há como ser considerada atividade rural no estrito senso da denominação;

c) no período a que se refere a recorrente, ou seja, de 02 a 10/2001 o recolhimento das contribuições das agroindústrias era regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DAF n.159, de 02/05/1997;

d) temos que o art. 2. º do Decreto 1.146/1970 tem por escopo proporcionar uma desoneração fiscal para as indústrias destinadas à produção de bens simples para industrialização ou consumo, para os quais se emprega processo produtivo de baixa complexidade;

e) considerando - se que as atividades desenvolvidas pela recorrente não se referem apenas ao tratamento rudimentar da matéria prima, tenho que agiu correto a Auditoria Fiscal, quando aplicou a alíquota de 5,8% sobre a remuneração dos trabalhadores do setor industrial para obter a contribuição devida aos terceiros.

É o relatório

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento do recurso

Cumpre destacar que não foi suscitada a questão do conhecimento pela Recorrida. Assim, passo a apreciar a matéria de ofício, tendo em vista que o acórdão paradigma trata de IRPJ (aplicação da Lei 8.023/90) e o acórdão recorrido dispõe sobre Contribuições Sociais previdenciárias (aplicação do art. 2º do Decreto 1.146/1970).

Embora a discussão seja o enquadramento da contribuinte na atividade de agroindústria, entendo que a discussão travada no acórdão paradigma tem como fundamento de suporte legislação distinta não aplicável ao caso em comento, razão pela qual não se poderia

afirmar que a presente lide, caso apreciada por Turma que analisou o Paradigma, teria a mesma solução.

Portanto, restam descumpridos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, consoante o art 67 do Regimento Interno do CARF abaixo transcrito:

> *Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der* ***à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara****, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz